



Número: **0872312-67.2025.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **26/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMILA ROUSE DE ARAUJO (AUTOR)		RODRIGO OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) RAFAEL GIORDANO LEOPOLDO AMARAL (ADVOGADO)	
SILVERIO ALVES DA SILVA FILHO (REU)		VICTOR DARLAN FERNANDES DE CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO)	
daniel gonçalves de menezes registrado(a) civilmente como DANIEL GONCALVES DE MENEZES (REU)		VICTOR DARLAN FERNANDES DE CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO)	
BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO (REU)		HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO registrado(a) civilmente como HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
194031068	31/07/2026 08:12	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
16ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº: 0872312-67.2025.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA ROUSE DE ARAUJO

REU: SILVERIO ALVES DA SILVA FILHO, DANIEL GONÇALVES DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE
COMO DANIEL GONCALVES DE MENEZES, BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e direito de resposta ajuizada por Camila Rouse de Araújo Cabral em face de Silvério Alves da Silva Filho, Daniel Gonçalves de Menezes e Bruno Emanuel Pinto Barreto Cirilo.

A autora sustenta que os demandados divulgaram, em seus respectivos blogs e perfis em redes sociais, publicações atribuindo-lhe a prática de direcionamento irregular de emenda parlamentar em favor de entidade presidida por seu esposo, informação que afirma ser absolutamente falsa.

Aduz que a documentação acostada aos autos demonstra que a Emenda Impositiva nº 14/2024 foi regularmente destinada à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEL, em benefício do Núcleo de Desenvolvimento Social, inexistindo qualquer repasse ao Conselho Comunitário do Bairro Nordeste ou ao seu esposo.

Requeru tutela de urgência para retirada das publicações, direito de resposta, retratação e condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi deferida, determinando a exclusão das postagens impugnadas.

Os réus apresentaram contestação, defendendo, em síntese, a litude das publicações, o exercício regular da liberdade de imprensa e a inexistência de dano indenizável.

Houve réplica.

Realizada audiência de instrução, foram produzidas as provas admitidas, inclusive prova oral e juntada da mídia audiovisual.

As partes apresentaram alegações finais.



É o relatório.

Passo a decidir.

A controvérsia consiste em verificar se as publicações realizadas pelos demandados extrapolaram os limites da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, ensejando a responsabilização civil pretendida pela autora.

A Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação do pensamento, de informação e de imprensa (arts. 5º, IV e IX, e 220), ao mesmo tempo em que protege a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana (art. 5º, X), direitos fundamentais que devem ser harmonizados diante do caso concreto.

No curso da demanda foi deferida tutela de urgência para determinar a retirada das publicações impugnadas.

Entretanto, referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que revogou a medida liminar.

Ao apreciar o recurso, o Tribunal consignou que a remoção prévia do conteúdo representava indevida restrição à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, destacando que a Constituição Federal veda qualquer forma de censura prévia, privilegiando, como regra, a responsabilização posterior apenas quando demonstrado abuso no exercício desse direito.

O acórdão ressaltou, ainda, que as publicações possuíam lastro fático mínimo, extraído da própria divulgação pública realizada pela autora e por seu esposo acerca do evento esportivo financiado mediante emenda parlamentar, circunstância suficiente para legitimar o exercício do animus narrandi e do animus criticandi pelos demandados.

Consignou o Tribunal que a circunstância de a verba pública ter sido formalmente destinada a entidade diversa não impede o debate público acerca da moralidade administrativa e da eventual existência de conflito de interesses, sobretudo quando se trata de agente político submetido a maior grau de escrutínio pela sociedade.

Destacou, ainda, inexistir prova inequívoca de que os demandados tenham deliberadamente divulgado fato sabidamente falso, reconhecendo que a crítica jornalística encontrava suporte em elementos objetivos existentes à época da divulgação.

Embora a apreciação realizada em sede recursal tenha ocorrido sob cognição sumária, verifica-se que, após a instrução processual, não foram produzidos elementos probatórios capazes de infirmar as premissas adotadas pelo Tribunal.

A prova oral produzida, bem como a documentação juntada aos presentes autos, não evidenciam que os demandados tenham agido com dolo de difamar ou divulgado informação conscientemente falsa.

Ao contrário, permanece demonstrado que as publicações decorreram de interpretação crítica acerca da destinação de recursos públicos para evento esportivo amplamente vinculado à imagem do esposo da autora, circunstância que legitimava o debate público sobre eventual favorecimento político, ainda que posteriormente se concluísse pela regularidade formal da destinação da emenda parlamentar.

A responsabilidade civil decorrente do exercício da atividade jornalística exige demonstração de abuso do direito de informar, consistente na divulgação de fato sabidamente inverídico, na manifesta ausência de diligência na apuração ou na atuação dolosa ou culposa apta a caracterizar ato ilícito.

No presente caso, tais requisitos não restaram comprovados.

O simples fato de a autora discordar da interpretação conferida pelos demandados aos acontecimentos narrados não é suficiente para caracterizar ilícito civil, sobretudo quando se trata de matéria de evidente interesse público envolvendo fiscalização da atuação de agente político e aplicação de recursos públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente a firmada na ADPF 130, bem como os precedentes posteriormente reafirmados, prestigia a máxima proteção à liberdade de imprensa, reservando eventual responsabilização às hipóteses em que demonstrado efetivo abuso, o que não se verificou na espécie.



Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em temas de interesse público, a liberdade de imprensa somente cede diante da demonstração inequívoca de abuso, preservando-se, como regra, a ampla circulação de informações e críticas, com responsabilização apenas quando configurado excesso.

Também não prosperam os pedidos de direito de resposta e retratação.

Nos termos da Lei nº 13.188/2015, o direito de resposta pressupõe a divulgação de informação sabidamente falsa ou ofensiva, circunstância não demonstrada no caso concreto.

Inexistindo ato ilícito, igualmente não há falar em indenização por danos morais, porquanto ausentes os pressupostos previstos nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Dessa forma, diante da inexistência de demonstração de abuso no exercício da liberdade de expressão e considerando, ainda, o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça ao julgar o Agravo de Instrumento, impõe-se a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo definitivamente os efeitos da tutela de urgência anteriormente deferida, observando-se que sua eficácia já havia sido suspensa por força do acórdão proferido no Agravo de Instrumento.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL/RN, 30 de julho de 2026.

ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

